



-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

10 / DEZEMBRO / 2009

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 152/2009

Dispõe e autoriza o Poder Executivo a criar as normas gerais de contratação de consórcios públicos Municipais e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as normas gerais para que o Município de Sobrado contrate consórcio público, para a realização de objetivos de interesse comum.

§ 1º O consórcio de que trata esta Lei constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista na Lei Federal nº 11.107, de 2005.

§ 2º O Município participará dos consórcios públicos, em que também façam parte, preferencialmente, os municípios da Região do Baixo Rio Paraíba.

§ 3º Os consórcios públicos na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais, bem como a vocação de cada consorciado em desenvolver as políticas públicas de interesse comum.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e demais órgãos do governo Estadual e Federal;

II - Nos termos do contrato de consórcio público, promover desapropriações e instituir servidões, com escora em declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, emanada do Poder Público Municipal;

III - Ser contratado pela administração direta ou indireta do Município, dispensada a licitação nas hipóteses autorizadas em lei.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos, em decorrência da prestação de serviços e pelo uso ou outorga dos bens públicos utilizados e por eles administrados, mediante autorização específica do Município.

§ 3º O consórcio público ratificado por esta Lei poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos, segundo autorização prevista no respectivo contrato de consórcio público, o qual indicará, de forma específica, o objetivo da outorga e suas condições, observados os limites impostos pela legislação em vigor.

§ 4º O consórcio público será constituído por contrato, cuja celebração dependerá da subscrição de protocolo de intenções.

§ 5º O protocolo de intenções a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser elaborado em instrumento próprio com as cláusulas e condições que legitimem a sua eficácia.

Art. 3º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - De direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II - De direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil de regência.

§ 1º O consórcio público, se constituído com personalidade jurídica de direito público, integrará a administração indireta do Município.

§ 2º No caso de revestir-se de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de certame licitatório, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, neste caso, regido pela Consolidação de Leis do Trabalho - CLT.

Art. 4º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 5º Será necessária a celebração de instrumento de rateio, para a regular distribuição dos recursos por parte do Município ao Consórcio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações programadas para suportá-lo, com exceção dos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviço público, custeado por tarifa ou preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Com o estrito objetivo de dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o consórcio público fornecerá as informações

[Handwritten mark]

necessárias para que sejam consolidadas nas contas do Município, relativamente a todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contratos de rateio, para a regular contabilização, conforme a legislação de regência.

§ 4º Poderá o Município ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, desde que não atenda às regras da atividade consorciada, notadamente se não consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientemente capazes de suportar as despesas assumidas por força dos contratos de adesão.

Art. 6º O Município não assumirá responsabilidade solidária perante as obrigações do Consórcio, devendo, entretanto, os agentes públicos incumbidos da gestão do consórcio público, responderem, pessoalmente, na forma de seus Estatutos, pela prática de atos que atentem contra a Lei, bem como contra as disposições do Contrato Público de Consórcio e dos respectivos Estatutos.

Art. 7º A retirada do Município dependerá de ato formal de sua iniciativa, com prévio aviso de 30 (trinta) dias e devidamente protocolado por seu representante legal, perante a Assembléia Geral, conforme disciplinado no Estatuto.

Parágrafo único. Os bens destinados ao consórcio público pelo Município, em caso de retirada deste, ser-lhe-ão revertidos, através de celebração de instrumento contratual de alienação ou transferência.

Art. 8º Deverão ser constituídas e reguladas por instrumento próprio, como condição de validade, as obrigações que o Município vier de contrair no âmbito da gestão associada, em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O instrumento a que se refere o caput deverá prever os procedimentos que assegurem a transparência da gestão econômica e financeira de cada um dos serviços prestados ao Município, observada, ainda, a legislação de concessões e permissões de serviços públicos, sobretudo, quanto aos critérios de administração das tarifas ou preços públicos, a saber:

I - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos de que trata o caput.

II - a indicação de quem arcará com o ônus e o passivo do pessoal transferido.

§ 2º Os contrato a que se refere o caput, poderá ainda, ser celebrado por entidades de direito público, que integrem a administração indireta municipal.



Art. 9º O disposto nesta Lei, não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de gestão associadas ou instrumento contratuais assemelhados, que tenham sido celebrados anteriormente à sua vigência.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sobrado, 10 de dezembro de 2009.



CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO
Prefeita Constitucional de Sobrado (PB)